



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 589, I, II, III, IV e V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas ao art. 589 devem ser suprimidas porque não trazem melhoria normativa efetiva e se limitam, na prática, a ajustes de redação e de terminologia, sem necessidade funcional. A regra já é clara ao estabelecer as hipóteses em que cessa a proteção prevista no art. antecedente, delimitando, com linguagem tradicional do Código, situações de ratificação, necessidade, benefício e malícia, de modo suficiente para orientar a aplicação do dispositivo.

A substituição do termo “menor” por “criança ou adolescente”, embora possa soar mais alinhada a nomenclaturas contemporâneas, não altera o conteúdo jurídico das hipóteses e ainda cria risco de ruído interpretativo ao transplantar para o Código Civil categorias próprias do Estatuto da Criança e do Adolescente, que têm finalidade e técnica próprias. Em vez de clarificar, a mudança pode gerar debates desnecessários sobre a correspondência exata de conceitos e

sobre sua articulação com a disciplina civil de capacidade, representação e responsabilização patrimonial.

Além disso, a nova redação do inciso III piora a objetividade do texto ao substituir o critério já conhecido de limitação “às forças” do menor por expressão menos precisa, ao mencionar “força do trabalho ou dos ganhos”. Esse tipo de alteração, sem ganho de clareza, tende a provocar discussões sobre o alcance da limitação executiva e sobre seu critério prático de aferição, sem que haja qualquer indicação de problema real na redação vigente que justificasse intervenção legislativa.

Em reforma de Código, mudanças meramente formais, sem finalidade normativa demonstrável, devem ser evitadas, pois aumentam o custo de transição e estimulam releituras e disputas artificiais sobre dispositivos que já são estáveis e operacionais. Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação atual do art. 589, mantendo a uniformidade terminológica do Código e evitando alterações cosméticas que não agregam valor interpretativo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**